

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.012, DE 2020.

Altera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher).

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, “[a]ltera a Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNPC Mulher)”.

A Lei nº 14.039, de 1º de outubro de 2020, teve origem no PL nº 5.618, de 2016, e cria, conforme sua ementa, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. O Projeto agora examinado amplia o escopo do referido diploma legal e também os elementos de identificação dos cadastrados que serão assentados no CNPC.

Prevê-se nas disposições do Projeto (art. 2º, parágrafo único) que:

A atualização periódica do CNPC Mulher deverá excluir da base de dados as informações referentes aos condenados após o transcurso do prazo estabelecido em lei para a prescrição em abstrato do delito ou se a pena já tiver sido cumprida ou extinta de outra maneira.

E na forma do art. 2º do Projeto, “[o] CNPC Mulher será mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.”



A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão dos Direitos da Mulher e esta Comissão de Constituição e Justiça. Consoante o art. 24, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria sujeita-se à apreciação de Plenário e tramita em regime de prioridade, na forma do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria de Substitutivo próprio. Esse Substitutivo cria o novo cadastro, sem renomear o anterior; designa os crimes cujos autores devem constar do CNPC, além de exigir para esse registro o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A Comissão dos Direitos da Mulher aprovou a proposição nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre direito penal na forma do art. 22, inciso I, da Constituição da República. A proposição e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.



No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição e do Substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.012, de 2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-15189

